

DECISÃO N° 3927041

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25757.243021/2020-58

Autuada: BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

AIS n.: 0981913204 - CVPAF-PE

Expediente do Recurso n.: 0396941/23-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, e dos arts. 9º e 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 266, de 2019, que dispõem que o recurso deve ser dirigido à autoridade prolatora da decisão, a qual, se não a reconsiderar, deverá encaminhá-lo à autoridade hierarquicamente superior.

A Autuada, condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), apresentou recurso tempestivo (SEI nº 2358542), por meio do sistema Solicita (SEI nº 3927040), requerendo o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, não se verifica a ocorrência de prescrição em qualquer das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 1999. Ademais, constata-se que o processo administrativo observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como atendeu aos requisitos de validade previstos no art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

As alegações de inexistência de dano à saúde pública, ausência de dolo e descarte imediato dos produtos não afastam a infração sanitária, uma vez que a responsabilidade administrativa decorre do descumprimento da norma e da exposição ao risco sanitário, sendo prescindível a ocorrência de dano efetivo. Do mesmo modo, as medidas corretivas adotadas após a ação fiscalizatória não descaracterizam a infração já consumada.

Igualmente improcedentes são as alegações relativas ao estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, à suposta falha pontual no descarte de produtos vencidos e à inexistência de fornecimento ou dano à saúde. A legislação sanitária permaneceu plenamente vigente e exigível, sendo a infração caracterizada pela inobservância das normas aplicáveis e pela exposição ao risco, independentemente da ocorrência de dano concreto. A manutenção de produtos vencidos no estabelecimento, ainda que separados para descarte, evidencia falha no controle sanitário.

No tocante à alegação de ausência de má-fé, cumpre destacar que, no âmbito das infrações sanitárias, a intenção do agente não constitui elemento essencial para a tipificação da conduta. Ao contrário, eventual comprovação de má-fé configuraria circunstância agravante, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Lei nº 6.437, de 1977.

A Autuada também alega não ter recebido as cópias solicitadas; contudo, não apresentou elementos mínimos que permitissem a verificação do suposto pedido, como número de protocolo ou data. Assim, não há como se reconhecer eventual falha administrativa, permanecendo hígida a regularidade do procedimento.

Quanto à alegação de equívoco no enquadramento da Autuada como empresa de grande porte, esclarece-se que os documentos de faturamento apresentados foram submetidos à área técnica competente, que ratificou o enquadramento como Grande Grupo I (SEI nº 3978808). Ressalte-se, contudo, que a documentação foi considerada insuficiente, tendo sido

orientado que empresas não enquadradas como microempresa ou de pequeno porte devem apresentar a Escrituração Fiscal Digital – ECF ou, alternativamente, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS, ambas acompanhadas dos respectivos recibos de entrega.

No que se refere à alegação de desproporcionalidade da multa, verifica-se que a penalidade foi fixada em estrita observância à Lei nº 6.437, de 1977, considerando-se, de forma conjunta, a gravidade da infração, o risco sanitário da conduta, a capacidade econômica do infrator, bem como a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes administrativos, não havendo falar em excesso ou ilegalidade.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso II, alínea “a”, da RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, **deixo de conhecer do recurso interposto.**

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da RDC nº 266, de 2019.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/12/2025, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3927041** e o código CRC **D41251F4**.